GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 015.979/2010-5.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Caridade/CE.
Responsável: Francisco Junior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34).
Advogado constituído nos autos: Henrique Sérgio da Rocha Meneses, OAB/CE 17.411.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FNDE. IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS PELO CONCEDENTE. CITAÇÃO. DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTE DO OBJETO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, ex-prefeito do Município de Caridade/CE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), em virtude da impugnação total das despesas realizadas com recursos oriundos do Convênio nº 800.037/2002, que teve por objeto a execução de ações voltadas à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação pré-escolar, concernentes à formação continuada de professores e à aquisição de material didático básico para as atividades escolares (fls. 2/29, 71/74 e 79/80).

2. O ajuste teve vigência no período de 21/6/2002 a 15/2/2003 e os recursos previstos para a implementação do objeto foram pactuados no valor total de R$ 26.625,70, sendo R$ 266,25 como contrapartida do convenente e R$ 26.359,45 à conta da concedente, os quais foram liberados mediante a Ordem Bancária nº 2002OB800028, de 28/6/2002 (fl. 39 da Peça nº 6).

3. A TCE foi subsidiada por apurações feitas pela Controladoria-Geral da União (CGU) no município, conforme o Relatório de Ação de Controle nº 00190.012016/2004-15, de 16/8/2005, o qual indicou a ocorrência das seguintes falhas (fls. 35/65):

a) irregularidades em certames licitatórios;
b) cláusulas contratuais em desacordo com a legislação;
c) irregularidades em processos de pagamento;
d) inclusão de nome de empresas em processos licitatórios sem que elas tenham participado;
e) não apresentação de documentos do Convite nº 42/2002;
f) não apresentação dos processos de pagamento do Convênio nº 800.037/2002; e
g) descumprimento de cláusulas do convênio, a saber: carga horária inferior à prevista no plano de trabalho, não notificação da liberação dos recursos, inexistência de documentos comprobatórios de despesas e ausência de aplicação financeira.

4. O ex-prefeito foi notificado pelo FNDE, mas não se pronunciou na fase interna da TCE, de modo que, esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU) certificou a irregularidade das contas (fl. 96) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento de tais conclusões, conforme pronunciamento à fl. 97.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48322968.

5. No âmbito desta Corte de Contas, a Secex/CE promoveu a citação do ex-prefeito (fls. 101/108), tendo o responsável acostado alegações de defesa às fls. 109/127, cuja análise consta da instrução de fls. 128/132, nos seguintes termos:

"(...) 3. Em suas alegações de defesa, em relação às impropriedades/irregularidades detectadas nos certames licitatórios, alínea 'a' do ofício de citação (subitem 4 do Relatório de Ação de Controle da CGU, fls. 40/42), o responsável afirmou que o fato de as datas de entrega dos convites nºs 41/2002 e 42/2002 coincidirem com a data da autuação das referidas cartas-convite não implica irregularidade, uma vez que a exigência legal de 5 dias úteis para o convite é a contar da data da publicação e não da autuação do processo licitatório. Ainda segundo o responsável, a autuação e os convites foram realizados no dia 21/6/2002 e as sessões só ocorreram em 28/6/2002, portanto, dentro do prazo legal de 5 dias úteis.

4. Continuando sua defesa, o responsável afirmou também que, diferentemente do que lhe é imputado, as pesquisas de preços foram realizadas. O que ocorreu, segundo o responsável, é que, na época da fiscalização da CGU/CE, as pesquisas de preços estavam arquivadas em pasta comum, não estando apensas aos respectivos processos licitatórios. Afirmou ainda, que a pesquisa de preço era realizada pelo setor de compras do município e arquivada no próprio setor. Ainda em relação a este assunto, o responsável afirmou que os preços praticados não foram considerados superfaturados, nem pelo Ministério da Educação, nem pela CGU.

5. Ainda em relação à alínea 'a', no que tange à ausência da análise prévia da minuta dos contratos, o responsável afirmou que o município de Caridade/CE utiliza contratos-padrão, não necessitando de análise prévia dos mesmos.

6. Em relação à ausência de rubrica dos licitantes e da Comissão de Licitação na habilitação e na proposta de preços, ainda referente à alínea 'a', o responsável afirmou que foi uma falha que não impediu que as licitações atingissem seus objetivos, uma vez que todos os licitantes se fizeram presentes, conforme listas de presenças das cartas-convite, as quais ficaram de ser juntadas ao processo posteriormente (fl.116).

7. Em relação à existência de cláusulas contratuais em desacordo com a legislação, alínea 'b' do ofício de citação (subitem 5 do Relatório de Ação de Controle da CGU, fl. 43), o responsável não apresentou alegações de defesa.

8. Em relação às irregularidades detectadas nos processos de pagamentos, alínea 'c' do ofício de citação (subitem 6 do Relatório de Ação de Controle da CGU, fls.43/45), o responsável afirmou, no tocante à inexistência da 1ª via de todas as notas fiscais comprobatórias das despesas, que as notas fiscais originais foram encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), ficando na prefeitura apenas as cópias ou segundas vias das mesmas. Tal fato ocorreu, segundo o responsável, devido ao entendimento, à época, de que as prestações de contas encaminhadas ao TCM deveriam conter os documentos originais dos processos de pagamento.

9. Ainda em relação à alínea 'c', no que tange à ausência do atesto nas notas fiscais, o responsável afirmou que o mesmo é dado na 1ª via da nota fiscal, motivo que levou a fiscalização a não ter identificado o referido atesto nos documentos apresentados, já que as primeiras vias estavam junto à prestação de contas enviada ao TCM.

*10. Em relação à inexistência de descrição dos produtos pagos na Nota Fiscal nº 197, de 26/7/2002, ainda referente à alínea 'c', o responsável afirmou que a empresa discriminou o produto como sendo: '**kit** escolar destinado aos alunos do ensino pré-escolar cuja composição consta na proposta de preços', ficando de juntar posteriormente ao processo a cópia da proposta de preços (fl.116).*

*11. Em relação à ausência de apresentação da documentação (guia de remessa) comprobatória da distribuição dos **kits** escolares, o responsável afirmou, sem apresentar documentos, que o controle interno da prefeitura comprova que a alegação não é valida, uma vez que os **kits** foram comprovadamente entregues.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48322968.

12. Continuando em relação à alínea 'c', no tocante à carga horária do curso contratado com a empresa Inepas, o responsável afirmou que o curso foi contratado para 43 professores, tendo o município realizado despesas para a contratação de pessoal, material didático e local apropriado que comportassem esses 43 professores, não podendo o gestor ser responsabilizado pela falta de 5 desses professores. Quanto à carga horária, o responsável afirmou que o curso era de 120 horas-aula, composto de 80 horas-aula presenciais e de 40 horas-aula de acompanhamento de aproveitamento do curso ministrado, através de visitas com professores do Inepas às escolas do município, anexando relatório de acompanhamento do Inepas às fls.121/122.

13. Em relação às alíneas 'd', 'e', 'f' e 'g' do ofício de citação, o responsável não apresentou alegações de defesa.

14. Analisando as alegações de defesa do responsável, somos da opinião de que as mesmas devem ser parcialmente acolhidas, pelos fatos a seguir expostos.

15. Inicialmente, vemos à fl. 3 do Anexo 2 do Plano de Trabalho do convênio em tela, que a formação continuada de professores, um dos objetos dos recursos repassados, seria realizada em três etapas, sendo uma oficina e dois seminários, cada uma dessas etapas com 40 horas aula, perfazendo um total de 120 horas-aula.

16. Vemos às fls. 121/122, o Relatório do Inepas referente ao acompanhamento pedagógico realizado nas escolas, com uma carga horária de 40 horas. Ou seja, as alegações de defesa do responsável, em relação a essa parte dos recursos, merecem ser acolhidas.

*17. Em relação à segunda parte dos recursos, referentes à aquisição de **kits** escolares, entendemos que após 8 anos da entrega desses **kits** é muito difícil o responsável dispor de documentos comprobatórios da entrega dos mesmos.*

18. Vemos à fl.118 a nota fiscal referente a esse material. No entanto, não consta o atesto do recebimento dos mesmos. Apesar de não conter o atesto de recebimento, constando apenas uma rubrica na referida nota, entendemos que o espaço temporal existente dificultou a defesa do responsável, não sendo cabível a condenação do mesmo à devolução dos recursos.

19. Vemos que em relação às alíneas 'd', 'e', 'f' e 'g' do ofício de citação, o responsável não apresentou defesa. Entendemos que os questionamentos dessas alíneas não são capazes de gerar débito ao responsável.

20. Apesar de não haver débito por parte do responsável, entendemos que houve uma prática de irregularidades preconizadas na alínea 'b' do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, pois o responsável deveria ter aplicado os recursos seguindo as disposições legais exigidas, fato que não ocorreu.

21. Diante do exposto, propomos:

21.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, ex-prefeito municipal de Caridade/CE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 8.443, de 1992, em decorrência de infrações à norma legal, quando da aplicação dos recursos do Convênio nº 800.037/2002 (...);

21.2. aplicar ao Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, com fulcro no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8.443, de 1992, a multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992;

21.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação".

6. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 133/135):

"(...) 2. Suscita-se, em preliminar, a ausência nos autos da prestação de contas do ajuste, elemento que, segundo o art. 4º, inciso II, da IN/TCU nº 56/2007, deveria integrar o processo de tomada de contas especial, de sorte que não há substrato material suficiente para que se possa avaliar a fidedignidade da documentação outrora apresentada, o atendimento ou não das exigências estabelecidas na avença no que concerne aos documentos obrigatórios e outros elementos essenciais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48322968.

para a que se possa firmar presunção mais segura acerca da devida caracterização das irregularidades perpetradas, da eventual solidariedade de responsabilidade e da exata quantificação do dano.

3. Não obstante a presunção de legitimidade inerente às análises empreendidas pelos órgãos competentes, o feito não deve prescindir da cópia integral da prestação de contas e de outros comprovantes porventura a ela agregados. A obscuridade gerada pela ausência de documentos dessa ordem revela-se contrária ao interesse público, porquanto prejudica a apreensão da verdade real e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo acusado. Não se trata aqui, frise-se, de mitigação do princípio da inversão do ônus da prova, mas sim de oferecer aos acusados em sede de processo administrativo, inclusive no âmbito da jurisdição do controle externo, um procedimento que reúna a materialidade mínima necessária para sustentar a imputação da responsabilidade e, no caso, da extensão do dano. Faz-se necessária, portanto, a realização de diligência junto à entidade repassadora dos recursos, com o intuito de se obter cópia integral da prestação de contas e de outros documentos e elementos complementares fornecidos pela Prefeitura Municipal de Caridade/CE, sob pena de a eventual condenação ofender, além daqueles outros princípios anteriormente aduzidos, o princípio do devido processo legal.

4. Na hipótese de não acolhimento da questão preliminar suscitada, diverge-se da análise empreendida no âmbito instrutivo, pelas razões que se seguem.

5. Após análise das alegações de defesa do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, apresentada às fls. 109/127, o auditor informante, com a anuência da sua respectiva diretora (fls. 128/132), propôs o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao ex-gestor, sem, entretanto, a cominação do débito outrora proposto às fls. 101/102. O acatamento parcial das alegações de defesa baseou-se nos seguintes argumentos (...).

6. Relativamente ao objeto do convênio condizente com a formação continuada de professores, tem-se que, do cotejo das informações do documento de fl. 2 com aquele de fls. 121/122, fora executada ação diferente da prevista no plano de trabalho, pois que, nos termos daquele documento, a formação continuada de professores seria realizada em 3 etapas, sendo 'uma oficina e dois seminários', cada uma com 40 h/a, ao passo que, segundo o acompanhamento pedagógico, o 'curso de capacitação dos professores teve 80 horas presenciais em sala de aula e 40 horas que foram desenvolvidas sob a forma de visita às escolas'.

7. De se ver, portanto, que a atividade de visitação não estava prevista e, mais que isso, tampouco poderia substituir qualquer uma das 3 etapas do plano de trabalho (1 oficina e 2 seminários), apenas, no máximo, suplementá-las/complementá-las. Ademais, insta salientar que o Relatório do Inepas (fls. 121/122) tem redação confusa e, ***ipso facto****, ora se depreende que a atividade de visitação seria complementar à carga horária total do curso de capacitação (isto é, as 120 h/a), ora que seria substituta das 40 h/a de uma das etapas, o que, como se viu, destoava do plano de trabalho.*

8. Ainda segundo os trabalhos de fiscalização realizados pela Unidade Regional da Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, materializados no Relatório de Ação de Controle nº 00190.012016/2004-15 (fls. 35/65), constatou-se que 'analisando as fichas de frequência da formação continuada para professores do ensino pré-escolar, verificamos que só foram ministradas 80 horas-aula, fato confirmado quando da entrevista com professores que participaram do curso' (vide fl. 39). Dessa feita, em face das razões alinhavadas, temos que, de plano, caberia glosar 1/3 do total dos recursos federais adrede transferidos à 'formação continuada de professores', ou seja, o valor de R$ 3.060,91 (R$ 9.182,75 ÷ 3), na medida em que estaria configurada hipótese de pagamento sem a correlata contraprestação do serviço avençado. Todavia, somos de opinião de que a glosa deve ser, efetivamente, do total dos recursos repassados para tal fim, isto é, dos R$ 9.182,75, uma vez que inexiste nos autos cópia dos extratos bancários da conta específica do convênio para que se possa aferir o necessário nexo de causalidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48322968.

*9. Quanto ao segundo objeto do convênio sob exame, atinente à aquisição do material didático, as impropriedades consubstanciadas no Relatório de Ação de Controle nº 00190.012016/2004-15 (vide fls. 43/44), mormente a que diz respeito à ausência de apresentação da documentação comprobatória da distribuição dos **kits** escolares (guias de remessa), cuja inexistência implica na impossibilidade de se verificar se o material adquirido foi entregue a escolas do ensino pré-escolar, não há como vicejar a conclusão da Secex/CE, acima transcrita. Primeiro porque a obrigação de guarda dos documentos por 5 (cinco) anos conta-se a partir da data da aprovação da prestação das contas apresentadas, aprovação esta que sequer ocorreu. Segundo porque é obrigação do gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Terceiro porque, como decorrência mesma do ônus de provar o bom uso do dinheiro público, cabe ao gestor, sob pena de se transferir ao TCU o referido ônus, demonstrar que não dispõe de meios de prover a sua defesa, aduzindo as razões que lhe impediram de carrear aos autos a prova das suas declarações, de modo que o transcurso de 8 anos, **de per si**, não é razão bastante para tal intento. Assim, deve ser mantido o débito respeitante ao total dos recursos federais transferidos à aquisição de material escolar, é dizer, R$ 17.176,70.*

*10. Por outro lado, ainda sobre essa segunda parte do objeto do convênio, a despeito das irregularidades já evidenciadas (vide fls. 43/44), observa-se que a nota fiscal nº 197, constante da fl. 118, não tem o condão de, isoladamente, comprovar que a compra dos referidos **kits** se deu com recursos federais. Tal certeza só seria alcançada se houvesse sido observado, além da compatibilidade de datas e valores, que o dinheiro utilizado adveio da conta específica do convênio, o que não se pode constatar dada a ausência, repise-se, das cópias dos extratos bancários nos presentes autos, a qual se presume juntada à prestação de contas, a teor cláusula oitava, letra 'f' do convênio (fl. 25). Assim, tanto pela argumentação esposada no parágrafo anterior quanto pela presente neste parágrafo, temos que não devem ser acatadas as alegações de defesa do responsável, motivo pelo qual o débito inicialmente atribuído deve perdurar.*

11. Diante de todo o exposto, esta representante do Ministério Público, pedindo vênias por discordar da Unidade Técnica, manifesta-se:

a) preliminarmente, em conformidade com a previsão normativa preconizada no art. 4º, incisos II e X, da IN nº 56/2007, pela realização de diligências junto ao FNDE, na forma e extensão sugeridas neste parecer e, por salvaguarda, junto ao Banco do Brasil, para que sejam remetidos os extratos bancários da conta específica do convênio;

b) posteriormente, após o saneamento dos autos, a realização de novo procedimento citatório que inclua os novos fundamentos fáticos e jurídicos obtidos por meio das diligências, dando-se prosseguimento à apuração e ao desenvolvimento do feito; e

c) na eventualidade de não se acolher a preliminar suscitada, a qual se reputa de substancial importância e utilidade para o deslinde do feito, propõe-se o julgamento pela irregularidade das presentes contas, a imputação do débito correspondente ao valor total dos recursos transferidos e a aplicação de multa proporcional ao dano, com esteio nos arts. 16, III, 'c', e 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo da adoção da medida preconizada art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal".

7. Ante a análise acima, determinei à Secex/CE que promovesse as medidas preliminares propostas pelo MPTCU (fl. 136), as quais foram efetivadas às fls. 137/145, colhendo-se os elementos constantes do Anexo I dos autos físicos e da Peça nº 6 destes autos eletrônicos.

8. Ato contínuo, o auditor federal da Secex/CE elaborou a instrução de mérito, à Peça nº 7, nos seguintes termos:

"(...) EXAME TÉCNICO

7. O FNDE enviou a prestação de contas do convênio em tela (Peça nº 6), que contém os extratos bancários da conta específica do mesmo, o que propiciou a análise das presentes contas, haja vista que o Banco do Brasil não atendeu à solicitação do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48322968.

8. Analisando o extrato bancário da conta específica do convênio (Peça nº 6, fls. 50/55), vemos que os valores dos cheques emitidos correspondem aos valores das notas fiscais comprobatórias das despesas. Vemos que o cheque no valor de R$ 17.350,00, sacado em 26/7/2002, corresponde ao valor da Nota Fiscal nº 197 (Peça nº 3, fl. 18), referente à aquisição de 510 ***kits*** *escolares.*

9. Vemos também que a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará informou à CGU que foi realizada diligência ***in loco*** *na empresa A.J.D. Araújo ME (CNPJ 04.729.608/0001-02), na qual foi constatada que referida empresa emitiu a Nota Fiscal nº 197, de 26/7/2002, no valor de R$ 17.350,00. (Peça nº 6, fl. 116).*

10. Além disso, no extrato bancário da conta específica do convênio, vemos que os valores dos cheques de R$ 5.000,00 (emitido em 26/7/2002), R$ 4.008,75 (emitido em 28/8/2002) e R$ 266,25 (emitido em 25/9/2002), correspondem à Nota Fiscal nº 170, no valor de R$ 9.275,00, emitida em 19/7/2002, pela empresa Inepas – Instituto Nordestino de Educação, Políticas Administrativas e Sociais S/C Ltda. (CNPJ 03.717.696/0001-60), conforme informação da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza – Sefin, em atendimento à solicitação da CGU (Peça nº 6, fl. 116).

11. Em relação aos demais questionamentos da CGU, entendemos que também ocorreram infrações a normas regulamentares, que, a nosso ver, s.m.j., não implicam em devolução dos recursos por parte do responsável.

CONCLUSÃO

12. Vimos que ocorreram infrações a normas regulamentares na execução do convênio em tela e que, apesar de não haver débito por parte do responsável, entendemos, s.m.j., que houve uma prática de ato preconizado na alínea 'b' do inciso III do art.16 da Lei nº 8.443/1992, pois o responsável deveria ter aplicado os recursos seguindo as disposições legais exigidas, fato que não ocorreu.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, propomos:

13.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, ex-prefeito de Caridade/CE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'b', todos da Lei nº 8.443/1992, em decorrência de infrações à norma legal, quando da aplicação dos recursos do Convênio nº 800.037/2002 (...);

13.2. aplicar ao Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, com fulcro no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8.443/1992, a multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei nº 8.443/1992;

13.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação".

9. E o MPTCU, em novo parecer da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se nos seguintes termos (Peça nº 9):

"(...) 2. Em parecer anterior desta Procuradoria, exarado em 3/8/2011, manifestamo-nos pela efetivação de diligências ao FNDE e ao Banco do Brasil para que remetessem documentos essenciais relativos ao convênio (prestação de contas e extratos bancários, respectivamente), assim como pela realização de novo procedimento citatório que incluísse novos fundamentos fáticos e jurídicos porventura obtidos com as diligências (fls. 33/35, Peça nº 3), tendo sido os autos restituídos à Unidade Técnica para a adoção das medidas preliminares sugeridas, em cumprimento a despacho do eminente Ministro-Relator (fl. 36, Peça nº 3).

3. Com base na prestação de contas encaminhada pelo FNDE (Peça nº 6), a qual contém os extratos bancários da conta específica do convênio, verifica-se a existência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas, uma vez constatada a correspondência de valores e datas entre os pagamentos relacionados pelo gestor municipal e os cheques emitidos à conta específica, nos termos de análise levada a efeito no âmbito da Unidade Técnica (itens 8 a 10, fl. 2, Peça nº 7).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48322968.

4. Diante desses novos elementos, a Secex/CE propugna pelo afastamento do débito, mas, tendo em vista a ocorrência de 'infrações a normas regulamentares na execução do convênio', propõe julgar irregulares as contas do responsável, com base no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992, bem como aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da citada lei (Peças nºs 7 e 8).

5. O Ministério Público, com as vênias de estilo, perfilha entendimento dissonante, conforme passa a expor.

6. Ocorre que, não obstante tenham sido juntados aos autos documentos que estabelecem o necessário liame entre os cheques da conta específica e os pagamentos listados pelo ex-prefeito, não foram apresentados elementos hábeis a comprovar o efetivo cumprimento do objeto conveniado. Dessa forma, remanescem irregularidades graves na prestação de contas do ajuste, as quais não podem ser consideradas falhas meramente formais.

7. Com efeito, consoante já havíamos destacado em nossa manifestação anterior (itens 6 a 9, fls. 34/35, Peça nº 3), não foi apresentada documentação comprobatória da distribuição dos ***kits*** *escolares adquiridos (guias de remessa), cuja inexistência implica na impossibilidade de se verificar se esse material foi efetivamente entregue às escolas beneficiárias, devendo ser mantido o débito respeitante a essa despesa, no valor de R$ 17.176,70, assim como deve ser glosado 1/3 do total de recursos federais transferidos para a formação continuada de professores, o que equivale a um débito de R$ 3.060,91, uma vez que permanece sem comprovação a realização de 40 das 120 horas previstas para essa atividade.*

8. Ante todo o exposto, esta representante do Ministério Público propõe que sejam adotadas as seguintes medidas:

I – julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 20.237,61, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de 28/6/2002, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

II – aplicar ao responsável indicado no item precedente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante o Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

III – autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; e

IV – encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, em atenção ao disposto no art. 16, § 3º, da citada lei".

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48322968.